

OK!



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 169 /2011

94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.05.2011

PROCESSO Nº. 1/3407/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2008.07288-3

AUTUANTE: ELIANA ALENCAR DE LUCENA TORRES – 0009221-1-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ SALVIANO PESSOA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS – SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO INFORMADA NA DIEF – BAIXA CADASTRAL. ESPONTANEIDADE. NÃO CONCESSÃO. NULIDADE. A imposição de multa no Termo de Notificação retira do contribuinte o direito à espontaneidade. Decisão amparada no art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33/93, Súmula 2 do CONAT e art. 32 da Lei nº 12.732/1997. Recurso de Ofício conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Acusa-se o contribuinte, acima nominado, de promover a saída de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, no exercício de 2006, no montante de R\$ 199.391,78 (cento e noventa e nove mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), sem que fosse informado na DIEF.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Informações Complementares (fls. 03/04), Ordem de Serviço nº 2008.12263 (fls. 05), Termo de Notificação nº 2008.10347 (fls. 06), Edital de Intimação nº 023/2008 (fls. 07), AR (fls. 09).

A acusação fiscal está embasada nos documentos que repousam às fls. 16 e 17 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 10 dos autos.

O Auto de infração foi declarado nulo em 1ª Instância em face da imposição de multa no Termo de Notificação, fato que retirou o direito à espontaneidade consagrado na IN nº 33/93, conforme fls. 18 a 21 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 3386/2010, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância (fls. 29 a 32).

A Procuradoria Fiscal do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho de fls. 33.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa-se o contribuinte, acima nominado, de promover a saída de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, no exercício de 2006, no montante de R\$ 199.391,78 (cento e noventa e nove mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), sem que fosse informado na DIEF.

A presente lide decorre de pedido de baixa cadastral, que se encontra disciplinado pela Instrução Normativa nº 33/1993, prevê em seu art. 24, III, a notificação ao contribuinte para sanar, no prazo de 10 (dez) dias as irregularidades detectadas, em atendimento ao princípio da espontaneidade, *in verbis*:

Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do Órgão local, que adotará as seguintes providências:

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso sob análise, constata-se às fls. 06 dos autos, a existência de Termo de Notificação, porém, se observa que contém a imposição de multa, correspondente a 10% (dez por cento) do valor das operações não declaradas, retirando, desse modo, o direito à espontaneidade ao contribuinte.

Relativamente ao tema convém trazer à baila a Súmula 2 editada pelo Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará que unificou o entendimento acerca da matéria ora debatida:

Súmula 2 (CONAT) - *Nos procedimentos relativos à baixa do cadastro geral da fazenda não cabe no termo de notificação e/ou documento a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação.*

Desta forma, em face da nulidade, o presente feito fiscal não pode prosperar, pois estava o agente do Fisco impedido para a lavratura do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/1997, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ SALVIANO PESSOA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2011.

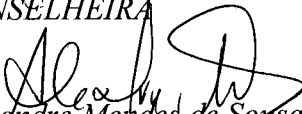

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

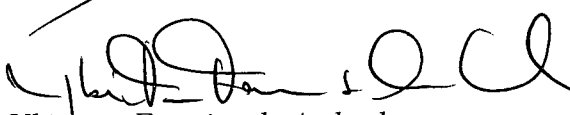

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Antonio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO